



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103185 - RS (2025/0429727-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ANDREA VANUSA DA SILVA
AGRAVADO : MATHEUS VINICIUS DA SILVA
ADVOGADOS : DIOGO AUGUSTO BIATO NETO - PR038642
RICARDO CECCHETTO KUHN - PR125704
WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
AGRAVADO : TIAGO BERNARDO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO COSTA PINTO - PR102187

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, SUFICIENTE E PORMENORIZADA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 7/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, suficiente e pormenorizada o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103185 - RS (2025/0429727-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **ANDREA VANUSA DA SILVA**
AGRAVADO : **MATHEUS VINICIUS DA SILVA**
ADVOGADOS : **DIOGO AUGUSTO BIATO NETO - PR038642**
: **RICARDO CECCHETTO KUHN - PR125704**
: **WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470**
AGRAVADO : **TIAGO BERNARDO PINHEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : **RONALDO COSTA PINTO - PR102187**

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, SUFICIENTE E PORMENORIZADA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 7/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA.

1. A parte agravante, no agrado em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, suficiente e pormenorizada o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agrado regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão por mim proferida, por meio da qual não conheci do respectivo agrado em recurso especial (fls. 698/699).

Requer a parte agravante o afastamento do óbice aplicado (Súmula 182 do STJ), uma vez que sustenta ter impugnado o fundamento da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Com efeito, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, **inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada**, *não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025).

Nos termos da decisão agravada, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque deixou de ser impugnada a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, fundamento este utilizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL para não admitir o apelo nobre.

Na espécie, na argumentação constante do agravo em recurso especial, a parte agravante asseverou, **apenas de maneira genérica**, que a análise do apelo nobre não demanda revolvimento do acervo fático-probatório.

Contudo, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, **a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido**, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, **seria exequível examinar as teses recursais**, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC, c/c o art. 3º do CPP).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, *para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa* (AgRg no AREsp n. 2.024.908/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 14/2/2023).

Portanto, inarredável a incidência da Súmula 182/STJ, *in verbis*: **é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0429727-8

AgRg no
AREsp 3.103.185 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50089342020228210036 50096002120228210036

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ANDREA VANUSA DA SILVA
AGRAVADO : MATHEUS VINICIUS DA SILVA
ADVOGADOS : DIOGO AUGUSTO BIATO NETO - PR038642
RICARDO CECCHETTO KUHN - PR125704
WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
AGRAVADO : TIAGO BERNARDO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO COSTA PINTO - PR102187
CORRÉU : DEIVIDE FERNANDO BOKORNY DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ANDREA VANUSA DA SILVA
AGRAVADO : MATHEUS VINICIUS DA SILVA
ADVOGADOS : DIOGO AUGUSTO BIATO NETO - PR038642
RICARDO CECCHETTO KUHN - PR125704
WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
AGRAVADO : TIAGO BERNARDO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO COSTA PINTO - PR102187

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFR) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C512615456551-1=12/3@

2025/0429727-8 - AREsp 3103185 Petição : 2026/0034135-8 (AgRg)